



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 13821.000139/99-36  
Recurso nº : 102-124763  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR  
Sessão de : 21 de junho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/04-00.045

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13821.000139/99-36  
Acórdão nº : CSRF/04-00.045

Recurso nº : 102-124763  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR

## RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional Recurso de Divergência contra acórdão da lavra da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou a aplicação da multa de ofício sobre omissão de rendimentos imputada ao contribuinte, sob o entendimento de que houvera erro da fonte pagadora, o que impediria a cominação de pena para o contribuinte. A ementa do acórdão, na parte em que apontada a divergência, está assim gizada (fls. 171/176):

“MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida. (...)”.

No voto condutor do julgado, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, está registrado:

“Com relação à multa de ofício, entendo que não lhe deve ser imputada, pois se trata comprovadamente de um trabalhador do setor de energia elétrica, desconhecedor das normas de tributação do imposto de renda, que agindo com boa-fé, utilizou o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora, onde classificava os passivos trabalhistas como rendimentos isentos ou não tributáveis, ocasionando erro no preenchimento de sua declaração de Ajuste Anual.”

No Recurso de Divergência apresentado (fls. 178/181) a Fazenda Nacional aponta como paradigma acórdão da lavra da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 18/08/1998, cuja ementa está assim gizada:

“IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Concretizada a hipótese legal de incidência da penalidade (declaração inexata, Lei nº 9.430/96, art. 44, I) não cabe a autoridade lançadora senão comina-la ao



Processo nº : 13821.000139/99-36  
Acórdão nº : CSRF/04-00.045

contribuinte, em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva inserto no art. 136 do CTN.  
Recurso parcialmente provido.”

Aponta como razão para reforma do julgado a impossibilidade de um “juízo subjetivo de conveniência” sobre a aplicação de dispositivo legal, ao exclusivo entendimento da autoridade.

O Recurso foi admitido, fls. 194/196, tendo o contribuinte apresentado contra-razões às fls. 213/216, afirmando que agiu induzido pela fonte pagadora e que se esta errou, esta é que deve ser penalizada.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES- Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e cumpridos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

A decisão exarada e ora combatida teve como esteio alegação do Recorrido de que havia recebido da fonte pagadora informe de rendimentos onde a verba recebida constava como rendimentos isentos ou não tributáveis, de modo que não tinha razão para declarar de forma diferente, ainda mais quando a fonte pagadora baseara-se em parecer elaborado por Ives Gandra.

O entendimento, com o qual concordo, é de que o equívoco perpetrado partiu de erro da fonte pagadora, pelo que não pode ser imputada penalização ao Recorrido.

O Recorrido apenas reproduziu documento elaborado pela fonte pagadora, agindo, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposos, apenas se previsto em lei.

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que o Recorrido supunha estar declarando de forma correta os rendimentos recebidos. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo que as



Processo nº : 13821.000139/99-36  
Acórdão nº : CSRF/04-00.045

informações estavam corretas. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não houve intenção de não pagar o imposto.

Assim sendo, a penalidade “multa” não pode ser aplicada ao contribuinte, consoante entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestados pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

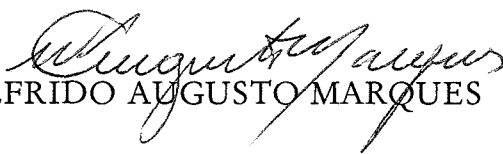
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho”. (Acórdão CSRF/01-03.396, Julgamento em 23.07.2001)

“IRPF – MULTA DE OFÍCIO – Não cabível a aplicação de multa de ofício, quando o contribuinte, com base em informações da fonte pagadora, faz constar, em sua declaração de ajuste, rendimentos tributáveis como isentos ou não tributáveis, não obstante os rendimentos sequer constassem no Comprovante de Rendimentos Pagos, tendo agido a autoridade lançadora tão-somente para alterar a natureza dos rendimentos e exigir a diferença do imposto. Não ocorrência, no caso, de omissão de rendimentos, pois declarados, e de inexatidão, visto também estar exata a importância do rendimento.

Recurso especial provido”. (Acórdão CSRF/01-03.584, Julgamento em 05.11.2001)

ANTE O EXPOSTO voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2005

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

